



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2018

(Proposta de lei)

Alteração à Lei n.º 9/1999 - Lei de Bases da Organização Judiciária

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 9/1999

Os artigos 14.º, 18.º, 21.º, 23.º, 24.º, 29.º-D, 30.º, 33.º, 35.º, 36.º, 38.º, 41.º, 43.º, 44.º, 50.º, 52.º, 54.º, 56.º, 57.º, 60.º, 62.º, 64.º e 66.º da Lei n.º 9/1999, alterada pela Lei n.º 7/2004, pela Lei n.º 9/2004 e pela Lei n.º 9/2009, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Acumulação de funções

1. Quando as necessidades do serviço dos tribunais de primeira instância, do Tribunal de Segunda Instância e do Tribunal de Última Instância o justificarem, o Conselho dos Magistrados Judiciais pode determinar que um juiz exerça funções em acumulação, inclusive em mais do que uma secção, em mais do que um juízo ou em mais do que um tribunal.

2. As funções acumuladas são exercidas pelos juizes quanto à generalidade dos processos para cujo conhecimento o tribunal, juízo ou secção é competente ou apenas quanto a algumas espécies de processos, nos termos determinados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A acumulação de funções confere ao juiz o direito a receber uma remuneração adicional, a fixar nos termos previstos no diploma relativo ao regime remuneratório dos magistrados.

Artigo 18.º

Alçadas

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Nas situações em que o Tribunal de Segunda Instância conheça da causa em primeira instância, a alçada deste tribunal é a dos tribunais de primeira instância.

5. [Anterior n.º 4].

Artigo 21.º

Lei reguladora da competência

1. [...].

2. Salvo disposição em contrário, são irrelevantes as modificações de facto e de direito que ocorram posteriormente, excepto se for suprimido o tribunal ou o juízo a que a causa estava afectada ou se lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa.

3. [...].

Artigo 23.º

Funcionamento dos tribunais de primeira instância

1. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. [...].

3. O tribunal singular é composto por um juiz que, salvo disposição em contrário, é o juiz do processo.

4. [...].

5. [...].

6. Sem prejuízo de disposição em contrário das leis de processo, compete ao tribunal colectivo julgar:

- 1) [...];
- 2) As acções penais em que tenha sido deduzido pedido de indemnização cível, sempre que este seja de valor superior à alçada do Tribunal de Segunda Instância;
- 3) As questões de facto nas audiências de discussão e julgamento de acções cíveis declarativas de processo comum ordinário, de processos especiais, de incidentes e de processos de execução que sigam os termos daquele, cujo valor seja superior à alçada do Tribunal de Segunda Instância;
- 4) As questões de facto nas audiências de discussão e julgamento de acções laborais declarativas de processo comum, de processos especiais, de incidentes e de processos de execução que sigam os termos daquele, cujo valor seja superior à alçada do Tribunal de Segunda Instância;
- 5) As questões de facto nas audiências de discussão e julgamento de acções da competência do Tribunal Administrativo, cujo valor seja superior à alçada do Tribunal de Segunda Instância;
- 6) [Anterior alínea 5)].

Artigo 24.º

Competência do presidente de tribunal colectivo

1. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Nos casos previstos nas alíneas 3) e 4) do n.º 6 do artigo anterior, o julgamento da matéria de facto e a elaboração da sentença final cabem ao juiz presidente de tribunal colectivo, ainda que o tribunal colectivo não intervenha.

3. [...].

Artigo 29.º-D

Competência dos Juízos de Família e de Menores

1. [...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) Acções e execuções por alimentos;
- 7) [...];
- 8) [...];
- 9) [...].

2. [...].

Artigo 30.º

Tribunal Administrativo

1. [...].

2. [...]:

- 1) [...]:
 - (1) [...];
 - (2) [...];
 - (3) [...];
 - (4) [...];



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- (5) [...];
 - (6) [*Revogada*]
 - 2) [...];
 - 3) Das acções relativas a:
 - (1) [...];
 - (2) [...];
 - (3) [...];
 - (4) [...];
 - (5) Determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos, que sejam da competência das entidades referidas na alínea 1);
 - 4) [...];
 - 5) [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...]:
- 1) [...];
 - 2) [*Revogada*]
 - 3) [...];
 - 4) [...];
 - 5) [...];
 - 6) [...];
 - 7) [...].

Artigo 33.º

Presidente dos tribunais de primeira instância

1. Os tribunais de primeira instância são presididos por um juiz destes tribunais, nomeado pelo Chefe do Executivo, de entre os juízes de nomeação definitiva daqueles tribunais.

2. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. O serviço judicial do presidente dos tribunais de primeira instância pode ser reduzido, em termos a definir pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

Artigo 35.º

Substituição do presidente e dos juízes

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o presidente dos tribunais de primeira instância é substituído, em regime de acumulação, pelo juiz mais antigo de nomeação definitiva nestes tribunais.

2. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, os juízes são substituídos, em regime de acumulação, por outro juiz, nos seguintes termos:

- 1) Nos tribunais ou juízos com apenas um juiz, o substituto é designado pelo Conselho dos Magistrados Judiciais;
- 2) Nos tribunais desdobrados em juízos, o juiz do 1.º Juízo é substituído pelo do 2.º, este pelo do 3.º e assim sucessivamente, por forma a que o juiz do último juízo seja substituído pelo do 1.º.

3. O disposto na alínea 2) do número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos restantes tribunais ou juízos com mais de um juiz.

4. O disposto no n.º 3 do artigo 14.º é aplicável à substituição prevista no presente artigo.

5. Nos casos previstos no n.º 1, o substituto pode optar pelo vencimento base do substituído.



Artigo 36.º

Competência

[...]:

- 1) Julgar os recursos jurisdicionais das decisões dos tribunais de primeira instância e das proferidas em processos de arbitragem voluntária susceptíveis de impugnação;
- 2) [...]:
 - (1) O Presidente da Assembleia Legislativa e os Secretários;
 - (2) [Anterior subalínea (1)];
 - (3) [Anterior subalínea (2)];
 - (4) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
- 3) [...]:
 - (1) Presidente da Assembleia Legislativa e os Secretários;
 - (2) [Anterior subalínea (1)];
 - (3) [Anterior subalínea (2)];
 - (4) Magistrados judiciais e do Ministério Público;
- 4) [*Revogada*]
- 5) [*Revogada*]
- 6) Proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos referidos na alínea anterior;
- 7) [...];
- 8) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos ou em matéria administrativa, ou dos respeitantes a questões fiscais, parafiscais ou aduaneiras, praticados por:
 - (1) [...];
 - (2) [...];
 - (3) [...];
 - (4) [...];
 - (5) [...];
 - (6) [...];
- 9) Conhecer das acções para determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos da competência das entidades referidas na alínea anterior;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 10) [Anterior alínea 9)];
- 11) [Anterior alínea 10)];
- 12) [Anterior alínea 11)];
- 13) [Anterior alínea 12)];
- 14) [Anterior alínea 13)];
- 15) [Anterior alínea 14)];
- 16) [Anterior alínea 15)];
- 17) [Anterior alínea 16)].

Artigo 38.º

Composição

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Para efeitos de julgamento dos processos por crimes previstos na alínea 3) do artigo 36.º, intervêm e votam na respectiva audiência o presidente e quatro juízes da secção criminal ou, não os havendo em número suficiente ou estando impedidos, da outra secção, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 43.º.

5. [...].

Artigo 41.º

Presidente do Tribunal de Segunda Instância

1. O Tribunal de Segunda Instância é presidido por um juiz deste tribunal, nomeado pelo Chefe do Executivo, de entre os juízes de nomeação definitiva.

2. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. [...].

4. [...].

Artigo 43.º

Substituição do presidente e dos juízes

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente do Tribunal de Segunda Instância é substituído, em regime de acumulação, pelo juiz de nomeação definitiva com maior antiguidade em exercício de funções no tribunal.

2. [...].

3. [...].

4. O disposto no n.º 3 do artigo 14.º é aplicável à substituição prevista no presente artigo.

5. Nos casos previstos no n.º 1, o substituto pode optar pelo vencimento base do substituído.

Artigo 44.º

Natureza e competência

1. [...].

2. [...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância, proferidos em primeira instância, bem como os recursos de decisões dos tribunais de primeira instância, que sejam susceptíveis de impugnação nos termos das leis de processo;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Excepto disposição da lei em contrário, julgar acções propostas contra o Chefe do Executivo, por causa do exercício das suas funções;
- 6) Excepto disposição da lei em contrário, julgar processos por crimes e contravenções cometidos pelo Chefe do Executivo no exercício das suas funções;
- 7) *[Revogada]*
- 8) *[Revogada]*
- 9) Proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos referidos na alínea anterior;
- 10) [...];
- 11) [...];
- 12) [...];
- 13) [...];
- 14) [...];
- 15) [...];
- 16) [...].

Artigo 50.º

Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância

1. [...].
2. [...].
3. [...]:
 - 1) [...];
 - 2) [...];
 - 3) [...];
 - 4) [...];
 - 5) [...];
 - 6) [...];



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 7) Gerir a receita e a despesa do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância;
 - 8) [...].
4. [...].
5. [...].

Artigo 52.º

Substituição do presidente e dos juízes

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. O disposto no n.º 3 do artigo 14.º é aplicável à substituição prevista no presente artigo.
5. Nos casos previstos no n.º 1, o substituto pode optar pelo vencimento base do substituído.

Artigo 54.º

Competências da secretaria

1. [...]:
 - 1) [...];
 - 2) [...];
 - 3) [...];
 - 4) Escriturar a receita e a despesa do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância;
 - 5) [...];
 - 6) [...];



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 7) [...];
- 8) [...];
- 9) [...];
- 10) [...];
- 11) [...];
- 12) [...];
- 13) [...].

2. [...].

Artigo 56.º

Atribuições e competências

1. [...].

2. [...]:

- 1) Representar a Região Administrativa Especial de Macau, a Fazenda Pública, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];
- 9) [...];
- 10) [...];
- 11) [...];
- 12) [...];
- 13) [...];
- 14) [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 57.º

Representação e organização

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...]:
 - 1) [...];
 - 2) [...];
 - 3) [...];
 - 4) [...];
 - 5) [...];
 - 6) [...];
 - 7) Gerir e escriturar a receita e a despesa do Gabinete do Procurador;
 - 8) [...].
5. [...].
6. [...].

Artigo 60.º

Tipo de intervenção processual

1. [...].
2. [...]:
 - 1) [...];
 - 2) Quando representa em juízo a Região Administrativa Especial de Macau, a Fazenda Pública, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...].

3. [...].

4. O Ministério Público tem intervenção acessória, nomeadamente, quando, não se verificando nenhuma das situações previstas no n.º 2, sejam interessados na causa pessoas colectivas públicas, pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes ou ausentes, ou a acção vise a realização de interesses colectivos ou difusos.

5. [...].

Artigo 62.º
Procurador

1. [...].

2. [...].

3. [...]:

- 1) [...];
- 2) Emitir as instruções genéricas e específicas a que deva obedecer a actuação dos Procuradores-Adjuntos e dos Delegados do Procurador;
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...].

4. [...].

5. [...].



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 64.º

Delegados do Procurador

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os Delegados do Procurador representam o Ministério Público nos tribunais de primeira instância e apoiam o Procurador e os Procuradores-Adjuntos no exercício das suas competências.

Artigo 66.º

**Substituição e acumulação de funções de magistrados
do Ministério Público**

1. [...].

2. Nas faltas, ausências e impedimentos dos restantes magistrados do Ministério Público ou quando as necessidades do serviço o justificarem, o Procurador pode designar outro magistrado a desempenhar funções em regime de substituição ou de acumulação.

3. [...].

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, a substituição ou a acumulação de funções, confere ao magistrado do Ministério Público o direito a receber, em função do tempo de acumulação, uma remuneração adicional, a fixar nos termos previstos no diploma relativo ao regime remuneratório dos magistrados.

5. Nos casos previstos no n.º 1, o substituto pode optar pelo vencimento base do substituído.»

Artigo 2.º

Alteração dos mapas I, II e V anexos à Lei n.º 9/1999

Os mapas I, II e V anexos à Lei n.º 9/1999 são alterados pelos mapas constantes do anexo à presente lei, da qual fazem parte integrante.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 9/1999

São aditados à Lei n.º 9/1999 os artigos 14.º-A, 14.º-B, 14.º-C, 19.º-A e 64.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A

Colocação de juízes de primeira instância

1. O Conselho dos Magistrados Judiciais, sempre que necessário, pode colocar juízes de primeira instância, num juízo ou tribunal de primeira instância.
2. O Conselho dos Magistrados Judiciais, por conveniência de serviço e sempre que necessário, pode colocar juízes dos tribunais de primeira instância, num outro juízo ou tribunal de primeira instância.
3. A colocação de juízes de primeira instância nos termos do número anterior só pode ter lugar decorridos que sejam, pelo menos, dois anos sobre a anterior colocação.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos presidentes de tribunal colectivo.

Artigo 14.º-B

Destacamento de juízes

1. O Conselho dos Magistrados Judiciais pode destacar, por conveniência de serviço e sempre que necessário, juízes de categoria imediatamente inferior para exercerem funções de categoria superior.
2. O destacamento decorre por prazo não superior a um ano, renovável enquanto a necessidade se mantiver.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à nomeação de presidentes de tribunal colectivo.

4. O juiz destacado mantém o vínculo de origem, mas o seu vencimento, direitos e benefícios correspondem às funções efectivamente exercidas.

Artigo 14.º-C

Redistribuição de processos

1. Nas situações previstas nos artigos 14.º, 14.º-A e 14.º-B, e sempre que tal se justifique, há lugar à redistribuição dos processos anteriormente distribuídos.

2. A redistribuição referida no número anterior obedece a critérios prévia e objectivamente fixados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, em deliberação fundamentada, ouvidos o presidente do tribunal e os juízes em causa e respeitando o princípio da aleatoriedade da distribuição.

Artigo 19.º-A

Situações especiais de jurisdição penal

1. A competência a que se referem o n.º 1 do artigo 24.º, os artigos 29.º e 29.º-B, as alíneas 1), 3), 6) e 7) do artigo 36.º e as alíneas 3), 4), 6), 9) e 10) do n.º 2 do artigo 44.º da presente lei, relativamente aos crimes previstos e regulados na Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), cabe a juízes previamente designados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, por períodos de dois anos, de entre os de nomeação definitiva e que sejam cidadãos chineses.

2. A competência a que se referem as alíneas 3), 4), 5), 6), 8), 10) e 14) do n.º 2 do artigo 56.º da presente lei, relativamente aos crimes previstos e regulados na Lei n.º 2/2009, cabe a magistrados do Ministério Público designados pelo Procurador, de entre os de nomeação definitiva e que sejam cidadãos chineses.



Artigo 64.º-A
Delegados Coordenadores

Para além do disposto no artigo anterior, compete também aos Delegados Coordenadores coordenar o trabalho dos Delegados do Procurador em relação aos processos da competência dos tribunais colectivos e garantir o bom funcionamento dos núcleos constituídos, quer nos Serviços do Ministério Público juntos aos tribunais de primeira instância, quer nos Serviços de Acção Penal.»

Artigo 4.º
Alteração à Lei n.º 10/1999 (Estatuto dos Magistrados)

Os artigos 12.º, 34.º, 94.º e 106.º da Lei n.º 10/1999 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º
Categorias

1. Existem as seguintes categorias de magistrados do Ministério Público:
 - 1) Delegado do Procurador;
 - 2) Procurador-Adjunto;
 - 3) Procurador.

2. A categoria de Delegado do Procurador integra o Delegado Coordenador.

Artigo 34.º
Sistema de vencimento

1. [...].

2. Não é permitida a atribuição aos magistrados de quaisquer remunerações ou abonos que não se encontrem previstos na presente lei, no diploma referido no número anterior e na Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária).



Artigo 94.º

Composição

1. [...].

2. Dos magistrados judiciais referidos na alínea 3) do número anterior um é titular da categoria de juiz de primeira instância e o outro da categoria de juiz dos Tribunais de Segunda ou de Última Instância, eleitos pelos respectivos pares.

Artigo 106.º

Composição

[...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) Dois representantes eleitos pelos magistrados do Ministério Público, sendo um representante dos Procuradores-Adjuntos e um representante dos Delegados do Procurador.»

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 2/2000 (Regime remuneratório dos magistrados)

Os artigos 1.º e 5.º da Lei n.º 2/2000 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Definição

[...]:

- 1) [...];
- 2) O procurador, os procuradores-adjuntos, os delegados coordenadores e os delegados do procurador do Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 5.º

**Vencimentos do procurador, dos procuradores-adjuntos e
dos delegados coordenadores**

1. [...].

2. [...].

3. Os delegados coordenadores percebem um vencimento correspondente a 67% do vencimento do Chefe do Executivo.»

Artigo 6.º

Aditamento à Lei n.º 2/2000

São aditados à Lei n.º 2/2000 os artigos 4.º-A e 6.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º-A

Remuneração dos magistrados judiciais em acumulação de funções

1. A acumulação de funções confere ao juiz, em função do tempo de acumulação, um acréscimo de remuneração de 5% a 30% do seu vencimento, a fixar pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, tendo em conta a quantidade e a complexidade do trabalho efectuado.

2. Em caso algum o valor total anual da remuneração proveniente da acumulação de funções referida no número anterior pode ser superior a 25% do valor total do vencimento base anual, incluindo o dos subsídios de férias e de Natal.

3. Quando a acumulação de funções tenha sido exercida por período inferior a um ano, o limite de remuneração é igual ao duodécimo do limite anual estabelecido no número anterior multiplicado pelo número de meses completos em que, no respectivo ano civil, foi exercida a acumulação de funções.



Artigo 6.º-A

**Remuneração dos magistrados do Ministério Público
em acumulação de funções**

1. A substituição ou a acumulação de funções confere ao magistrado do Ministério Público, em função do tempo de acumulação, um acréscimo de remuneração de 5% a 30% do seu vencimento, a fixar pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público, tendo em conta a quantidade e a complexidade do trabalho efectuado.

2. À substituição e à acumulação de funções aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º-A.»

Artigo 7.º

Alteração ao Código de Processo do Trabalho

O artigo 38.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 9/2003 e alterado pela Lei n.º 7/2008, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 38.º

Intervenção do tribunal colectivo

1. A instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada do Tribunal de Segunda Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.

2. [...].

3. [...].»



Artigo 8.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 16.º, 17.º e 247.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, pela Lei n.º 9/1999, pela Lei n.º 3/2006, pela Lei n.º 6/2008, pela Lei n.º 2/2009, pela Lei n.º 17/2009 e pela Lei n.º 9/2013, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Limites à conexão

1. [...].

2. A conexão não opera entre processos que sejam da competência de diferentes tribunais ou juízos de competência especializada ou específica.

Artigo 17.º

Competência determinada pela conexão

Nos casos em que opera a conexão, a competência é determinada pelas seguintes regras:

- a) Se os processos conexos devessem ser da competência de tribunais de diferente hierarquia, é competente para todos o tribunal de hierarquia mais elevada;
- b) Se algum dos processos conexos devesse ser da competência do tribunal colectivo e outro da competência do tribunal singular, é competente para todos o tribunal colectivo.

Artigo 247.º

Inquérito contra magistrado

1. Se for objecto da notícia do crime magistrado judicial ou do Ministério Público, é designado para a realização do inquérito magistrado que exerça funções junto do Tribunal de Segunda Instância.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Se for objecto da notícia do crime o Procurador, a competência para o inquérito pertence a um juiz do Tribunal de Segunda Instância, designado por sorteio, que fica impedido de intervir nos subsequentes actos do processo.»

Artigo 9.º

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 371.º, 431.º e 549.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 9/1999 e pela Lei n.º 9/2004, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 371.º

(Âmbito do processo ordinário e sumário)

A acção declarativa sujeita ao processo comum, cujo valor não exceda 250 000 patacas, segue a forma sumária; em todos os demais casos se emprega a forma ordinária.

Artigo 431.º

(Indicação das provas)

1. Quando o processo tiver de prosseguir, a secretaria notifica as partes do despacho saneador ou, não havendo a ele lugar, do despacho que procedeu à selecção da matéria de facto ou que decidiu as reclamações, para, em 15 dias, requererem as provas, alterarem os requerimentos probatórios que tenham feito nos articulados e requererem a gravação da audiência de discussão e julgamento e a intervenção do tribunal colectivo.

2. [...].

3. [...].

Artigo 549.º

(Intervenção e competência do tribunal colectivo)

1. A discussão e julgamento da causa são feitos com intervenção do tribunal colectivo nas acções de valor superior à alçada do Tribunal de Segunda Instância se alguma das partes a tiver requerido.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Não é admissível a intervenção do tribunal colectivo nas acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 406.º.

3. [...].

4. [...].»

Artigo 10.º

Alteração ao Regime das Custas nos Tribunais

O artigo 76.º do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 13/2012 e pela Lei n.º 9/2013, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 76.º

(Remuneração de defensores)

1. [...].

2. [...].

3. Os honorários a suportar pelo arguido condenado são pagos ao defensor nomeado, a título de adiantamento, pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, logo que decorrido o prazo para o seu pagamento voluntário, sem que o mesmo tenha sido efectuado.

4. Efectuado o pagamento nos termos do número anterior, o Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância sub-roga-se nos direitos do defensor nomeado.»

Artigo 11.º

Alteração ao Código de Processo Administrativo Contencioso

Os artigos 99.º e 150.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

«Artigo 99.º
(Tramitação)

1. [...].

2. [...].

3. Excepto nas hipóteses em que a lei prescindir da sua intervenção e nas acções destinadas a obter uma indemnização cujo valor não exceda a alçada do Tribunal de Segunda Instância, as questões de facto nas acções propostas no Tribunal Administrativo são julgadas em tribunal colectivo.

4. [...].

5. [...].

Artigo 150.º
(Admissibilidade de recurso ordinário)

1. [...].

2. [...].

3. Exceptua-se do previsto na alínea c) do n.º 1 o recurso, nos termos estabelecidos no Código de Processo Civil, dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância que decidam, em segundo grau de jurisdição, as acções previstas nas alíneas a), d), e) e f) do artigo 97.º.

4. [Anterior n.º 3].

5. [Anterior n.º 4].»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 12.º

Revogação

São revogadas a subalínea (6) da alínea 1) do n.º 2 e a alínea 2) do n.º 5 do artigo 30.º, as alíneas 4) e 5) do artigo 36.º e as alíneas 7) e 8) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 9/1999.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e aplicação no tempo

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e as suas disposições aplicam-se aos processos pendentes, salvo o disposto no número seguinte.

2. O regime decorrente da redacção dada aos artigos 18.º, 19.º-A, 21.º, 23.º, 30.º, 36.º e 44.º da Lei n.º 9/1999, ao artigo 38.º do Código de Processo do Trabalho, ao artigo 247.º do Código de Processo Penal, aos artigos 371.º, 431.º e 549.º do Código de Processo Civil e ao artigo 99.º do Código de Processo Administrativo Contencioso só se aplica aos processos instaurados após a entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em de de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

Assinada em de de 2018.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On



ANEXO

Mapas anexos à Lei n.º 9/1999

Mapa I

(referido no n.º 4 do artigo 31.º)

Quadro de juízes dos tribunais de primeira instância

Juízes presidentes de tribunal colectivo	12
Juízes do Tribunal Judicial de Base	32
Juízes do Tribunal Administrativo	2

Mapa II

(referido no n.º 1 do artigo 38.º)

Quadro de juízes do Tribunal de Segunda Instância

Número de juízes	13
------------------	----

Mapa V

(referido no n.º 1 do artigo 65.º)

Quadro de magistrados do Ministério Público

Procurador	1
Procuradores-Adjuntos	13 (a)
Delegados Coordenadores	12
Delegados do Procurador	33

(a) 4 lugares a extinguir quando vagarem.